

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2003, que *altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, que tem como primeiro subscritor o Senador Osmar Dias, foi apresentada em 3 de abril de 2003 e assinada por outros vinte e seis Senadores. Submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de modificar os arts. 21 e 22 da Constituição Federal. As alterações previstas para o art. 21, que trata da competência material da União, visam acrescentar os serviços de meteorologia e climatologia às atividades que à União compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Ainda no que tange ao art. 21, a proposição adiciona às competências da União instituir sistema nacional de informações meteorológicas e climatológicas. No que concerne ao art. 22, a proposta acresce a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de meteorologia.

Conforme desenvolvido na justificação, a disponibilidade de informações meteorológicas constitui condição determinante para o desenvolvimento do País. Para que esses dados alcancem a confiabilidade e a

eficiência necessárias, evitando-se duplicidade de esforços na esfera pública, impõe-se a necessidade de se reordenar o sistema que cuida das informações meteorológicas, inclusive no que diz respeito a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Essa reordenação, segundo a justificação, exige a formulação de uma Política Nacional de Meteorologia que permita uma visão geral do setor, consubstanciada no Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia e com vistas na democratização tanto do uso da informação como da gestão do sistema. Por fim, o autor ressalta que medidas nesse sentido constituem antigo anseio da comunidade científica e profissional ligada ao setor.

II – ANÁLISE

O § 4º do art. 60 da Constituição Federal apresenta as matérias sobre as quais não podem ser apresentadas emendas à Constituição. Segundo esse dispositivo, que declara cláusulas pétreas, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Visto que nenhuma dessas condições é violada pelas alterações ora propostas, não há impedimentos de ordem constitucional à sua aprovação.

No mérito, consideramos a proposição pertinente e oportuna, pois ensejará uma produtiva unificação de esforços das diversas entidades envolvidas, com a uniformização de fundamentos, objetivos e diretrizes em uma política nacional para o setor. Além disso, a instituição de um sistema nacional de meteorologia e climatologia propiciará, certamente, uma maior precisão e confiabilidade dos dados referentes às condições de tempo e clima. Isso implicará a redução das incertezas em diversas atividades produtivas, como agricultura e geração de energia elétrica, e o aumento do grau de previsibilidade de fenômenos meteorológicos adversos, como secas e inundações, com inegáveis reflexos positivos para a economia e para a saúde da população, entre outros.

Contudo, a meteorologia e a climatologia, em nosso entendimento, estão entre os serviços públicos não privativos. Trata-se de serviços que o Poder Público deve prestar, uma vez que é indispensável para a definição de uma série de políticas públicas, mas que o Estado não detém a

sua titularidade. Não há, portanto, qualquer restrição a que o particular preste esse serviço sob a sua responsabilidade e sob o regime de Direito Privado, sem qualquer necessidade de fazê-lo por autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

No intuito de garantir a todo cidadão brasileiro o livre direito a receber informações meteorológicas básicas gratuitas e de qualidade, mostra-se oportuno, no entanto, atribuir à União a competência material de organizar e manter o serviço oficial de meteorologia e climatologia em âmbito nacional, o que será feito mediante alteração do inciso XV do art. 21 da Constituição Federal. Além disso, mostra-se necessário adaptar a terminologia adotada ao jargão técnico praticado pela comunidade envolvida com o tema. As modificações ora propostas serão efetuadas mediante substitutivo apresentado ao final deste.

Cumpre ressaltar que essas alterações representam um consenso entre as equipes técnicas dos dois ministérios mais diretamente envolvidos com a questão e que, historicamente, sempre demonstraram posições conflitantes sobre o tema: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Promove-se, com as modificações sugeridas, para além das informações meteorológicas e climatológicas, o ordenamento global das atividades de meteorologia e climatologia exercidas por várias instituições públicas e privadas, com esfera de atuação nacional e estadual. Garante-se, por fim, a unicidade de métodos e instrumentos de observação, fundamental para a continuidade da integral representação do País junto à Organização Meteorológica Mundial (OMM), organismo das Nações Unidas do qual o Brasil é membro desde sua fundação.

III – VOTO

Diante do exposto e visando aperfeiçoar a proposição, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2003, nos termos seguintes:

EMENDA Nº 1 – CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 12
(SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

XV – organizar e manter os serviços oficiais de meteorologia e climatologia, estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

.....
XXVI – instituir sistema nacional de meteorologia e climatologia. (NR)”

Art. 2º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“**Art. 22.**

.....
XXX – política e sistemas nacionais de meteorologia e climatologia.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2004.

, Presidente

, Relatora